



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CONSULTORIA JURÍDICA**



**Processo nº 8506497-96.2017.8.06.0000**

**Interessada: Ata Comércio e Serviços de Informática Ltda.**

**Assunto : Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 16/2017.**

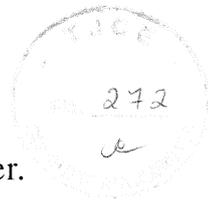
**PARECER**

Em evidência o processo administrativo acima identificado, por meio do qual a Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE encaminha, para análise desta Consultoria Jurídica, impugnação apresentada pela empresa ATA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. ao Edital do Pregão Eletrônico nº 16/2017.

Alega a impugnante, em suma, haver uma série exigências descabidas no Anexo 1 do Edital (Termo de Referência), que favorecem a contratação de um fornecedor específico e restringem, indevidamente, a competitividade na licitação.

Encaminhados os autos à Secretaria de Tecnologia da Informação do TJ/CE, esta se manifestou pelo indeferimento da impugnação, explicitando, um a um, os motivos pelos quais as exigências ora questionadas são, técnica e operacionalmente, necessárias e indispensáveis para melhor atender ao interesse público no presente caso.

A Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE, por seu turno, posicionou-se, preliminarmente, pela inadmissibilidade da impugnação, por ter sido a mesma subscrita por representante não identificado para responder pela impugnante.



Na sequência, remeteu os autos à Consultoria Jurídica para parecer.

Eis um breve relatório. Cumpre-nos opinar.

Preliminarmente, entendemos que assiste razão à Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE, quando diz que a impugnação apresentada empresa ATA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. não deve ser sequer conhecida, por manifesto vício de representação processual.

Isso porque a subscritor da impugnação, Sr. RAPHAEL D'ÁVILA DE ARAÚJO, não está regularmente habilitado nos autos, uma vez que inexistente documento que comprove a outorga de poderes para atuar em nome da impugnante.

Destarte, à luz de tais considerações, estando mais do que evidenciada a existência de vício de representação processual, temos que a incognoscibilidade do impugnação em tela é, *data venia*, medida que se impõe sobremaneira.

Por outro lado, *ad argumentandum tantum*, é bom destacar que, ao se manifestar nos autos, a Secretaria de Tecnologia da Informação do TJ/CE explicitou, um a um, os motivos pelos quais as exigências ora questionadas pela impugnante são, técnica e operacionalmente, necessárias à plena satisfação do interesse público.

Ora, não tendo esta Consultoria Jurídica conhecimento técnico na área de TI, presume-se aqui que as especificações e padrões mínimos de qualidade da solução a ser adquirida tenham sido regularmente determinadas pelo setor demandante.

Afinal de contas, é cediço que o tratamento de tais questões compõe a parcela da discricionariedade administrativa, que norteia a atuação do Administrador Público, cabendo-lhe decidir, dentre a ampla gama de opções existentes no mercado, quais os melhores meios técnicos de atender às demandas do serviço público.

Nesse sentido, merecem destaque os ensinamentos do Professor Luiz Cláudio de Azevedo Chaves, por sua didática e clareza costumeira, *in verbis*:

*Associando-me, entretanto, à preocupação dos eminentes juristas acima citados, por óbvio que a vinculação da manifestação somente poderá ser enxergada no que concerne às questões de ordem técnico*

*jurídicas. Não é possível imaginar que o jurista venha a corrigir defeito técnico no Projeto Básico num edital de obra pública; tampouco debater opção pela tecnologia empegada na área de TI, pois o jurista não tem conhecimento técnico para verificar se determinada funcionalidade fere ou não caráter competitivo da licitação; ou ainda, a quantificação do índice de produtividade estabelecido no Termo de Referência para contratação de um serviço terceirizado.*

[...]

*Diante desse quadro, cado declarada a nulidade da licitação ou do contrato, cujos textos das peças que lhe deram causa foram submetidos à manifestação do órgão jurídico, conforme determinação do art. 38, par. único, da L. 8.666/93, a responsabilidade somente se estenderá ao parecerista na hipótese de o elemento causador tiver incidido em questão técnico jurídica.*

*Conforme visto acima, a análise deve se prender sobre questões técnico jurídicas, ou seja, se o edital está conforme a Lei e os princípios informadores. Não alcança, por óbvio, aquilo que escapa a essa seara. Em uma concorrência de obra, o jurista não possui conhecimento técnico para discorrer sobre o projeto básico, executivo, sobre a planilha descritiva de custo unitário e todas as demais questões próprias da engenharia civil. Também não poderá dissentir do engenheiro quanto à consideração de ser ou não “comum” um dado serviço (de engenharia) para fins de enquadramento na modalidade pregão. No máximo, analisará esses documentos técnicos sob o ângulo formal, isto é, se preenchem os requisitos exigidos pela lei, notadamente os do art. 38 e art. 40 da L. 8.666/93. (Chaves, Luiz Cláudio de Azevedo. O Exercício da Função de Assessor Jurídico no Controle da Legalidade dos Processos de Licitações e Contratos Administrativos. JML: 2016, p. 59-60).*

Logo, tendo a Secretaria de Tecnologia da Informação do TJ/CE demonstrado o nexo causal entre as exigências feitas no Edital do Pregão Eletrônico nº 16/2017 e a demanda a ser atendida no caso concreto, não há, *a priori*, que se falar em restrição indevida à competição ou ao tratamento isonômico de licitantes.

De fato, a existência de uma ou mais exigências restritivas no edital da licitação não o tornam necessariamente ilegal, se apontadas as razões técnicas para tanto. Sobre o assunto, não é outra a orientação da doutrina especializada, *ex vi*:

*Além de atender à necessidade, garantir um padrão mínimo de qualidade e preservar a necessária economia, é fundamental que a descrição do objeto não imponha restrição imotivada. Para que uma descrição seja legal, isto é, atenda às exigências da ordem jurídica, é indispensável que todas as condições apontadas tenham sido atendidas simultaneamente. Quem planeja a contratação e quem realiza o controle, seja interno ou externo, tem de saber disso. A análise do controle de legalidade deve ser feita com base nas indicadas condições. É preciso ter a clareza que existem dois tipos de restrição: aquelas que se justificam em razão da necessidade e as que não se justificam em razão dela. Toda descrição é, em princípio, restritiva. A exigência é restritiva quando cria duas ordens*

274  
e

*distintas: as dos beneficiários e as dos excluídos. Isso corre, portanto, em razão do fato de que uns podem atender às exigências impostas na descrição e outros não. Para os que não podem atender à descrição, ela será restritiva, pois eles estarão impedidos de obter sucesso na disputa, ainda que possam dela participar. Logo, a restrição terá de ser justificada, isto é, será preciso demonstrar por que tal condição (a que restringe) constou da descrição. A justificativa implica deixar claro que ela é indispensável em razão da própria necessidade que a solução visa a atender; ou seja, sem ela, a necessidade não poderia ser atendida adequadamente ou haveria potencialidade razoável de risco para o atendimento da necessidade. (Mendes, Renato. Lei de Licitações e Contratos Anotada – Notas e Comentários à Lei nº 8.666/93. 9 ed. Curitiba: Zênite, 2013, p. 71-72).*

Bom registrar, nesse ponto, que não se nega a possibilidade de as opções feitas pela área técnica serem questionadas pelos licitantes, quando desprovidas de fundamento de validade. Não é, porém, aparentemente, o que ocorre *in casu*.

Desse modo, ainda que admitida fosse a impugnação em tela, o que somente por hipótese se cogita, o seu fadário seria o indeferimento.

Forte em tais razões, somos pelo não conhecimento da impugnação apresentada pela empresa ATA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. ou, alternativamente, caso Vossa Excelência entenda por bem admiti-la, pelo seu indeferimento, com base nos fundamentos acima expostos.

É o Parecer. À superior consideração.

Fortaleza/CE, 22 de agosto de 2017

  
Alexandre Diogo de Saboya Cruz  
Assessor Jurídico

De acordo. À douta Presidência.

  
Francisco Rolim de Moraes Junior  
Consultor Jurídico



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Processo nº 8506497-96.2017.8.06.0000**

**Interessada: Ata Comércio e Serviços de Informática Ltda.**

**Assunto : Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 16/2017.**

R.h.

Aprovo o parecer, que desta decisão passa a ser integrante, ao tempo em que **INDEFIRO** a impugnação apresentada pela empresa **ATA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.** ao Edital do Pregão Eletrônico nº 16/2017, por não vislumbrar, diante dos esclarecimentos prestados pela Secretaria de Tecnologia da Informação do TJ/CE, a existência de restrição imotivada à concorrência no certame.

Exp. nec.

Fortaleza-CE, 23 de agosto de 2017

**Desembargador FRANCISCO GLADYSON PONTES  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**